



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.274 - RJ (2014/0237065-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MURILLO SILVA DEFANTI
ADVOGADO : MURILLO SILVA DEFANTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFERSON ROBAINA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PACIENTE QUE ESTARIA SOFRENDO REPRESÁLIAS DE INSPETORA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há na impetração a íntegra do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, o que impede a verificação da alegada inexistência de indícios de autoria e materialidade contra o paciente, bem como se estaria sofrendo represálias de uma inspetora de polícia e se seus dados sigilosos estariam sendo violados sem autorização judicial.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOLTO. DILATAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese, o atraso na conclusão das investigações foi justificado em razão da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos, o que revela a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 12 da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.274 - RJ (2014/0237065-5)

IMPETRANTE : MURILLO SILVA DEFANTI
ADVOGADO : MURILLO SILVA DEFANTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFERSON ROBAINA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFERSON ROBAINA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0016529-07.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que em 7.1.2011 o Ministério Público instaurou o Procedimento Investigatório MPRJ 2011.00170384 (PA 01/2011) para apurar a suposta prática de fraude a seguro DPVAT por parte do paciente.

Buscando o arquivamento do referido procedimento, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o impetrante que não haveria qualquer indício de autoria e materialidade a justificar a continuação das investigações.

Argumenta que os prazos processuais não teriam sido observados, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

Aduz que o órgão ministerial estaria violando informações sigilosas do paciente sem qualquer autorização judicial para tanto.

Defende que o DPVAT pode ser requerido por qualquer pessoa, razão pela qual não haveria que se falar em exercício ilegal da profissão, estelionato, fraude ou formação de quadrilha.

Entende que não haveria qualquer pena a ser futuramente aplicada, seja em decorrência da inexistência da prática de crime ou da ocorrência da prescrição.

Alega que o paciente estaria sofrendo represálias de uma inspetora de polícia em razão de uma decisão proferida quando aquele trabalhava no gabinete do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz da comarca de Cambuci/RJ.

Requer a concessão da ordem para que seja trancado o procedimento investigatório em apreço.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 43/44.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 52/54), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 76/85, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.274 - RJ (2014/0237065-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público em desfavor do paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Segundo consta dos autos, em 7.1.2011 a Promotoria de Justiça de Cambuci/RJ instaurou procedimento investigatório para apurar a suposta prática de crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio cometidos por diversas pessoas (e-STJ fls. 12/13).

Em 10.10.2012, o referido órgão solicitou o auxílio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado nas apurações, a partir das quais se teria identificado a existência de indícios de ocorrência de outras condutas criminosas além das descritas na portaria inaugural, tais como o exercício ilegal da profissão, estelionato, formação de quadrilha e corrupção ativa (e-STJ fl. 58).

De acordo com o Ministério Público, o procedimento tem por objetivo averiguar a veracidade de denúncia acerca da existência de uma quadrilha composta por policiais civis, militares, peritos forenses, servidores do Judiciário e advogados que atuariam na comarca de Cambuci aliciando supostas vítimas de acidentes automobilísticos, que seriam instruídas a fornecer procuração e documentos pessoais ao ora paciente, que peticionaria à autoridade policial solicitando a instauração de inquérito policial que seria utilizado para solicitar o recebimento de seguro DPVAT (e-STJ fl. 58).

Os inquéritos teriam tramitação preferencial dentro das Delegacias de Polícia, e as vítimas seriam encaminhadas para exame de corpo de delito no IML de Campo de Goytacazes, o que contrariaria o procedimento padrão, que consistiria na condução dos ofendidos para o Posto de Santo Antônio de Pádua, cidade vizinha a Cambuci (e-STJ fl. 58).

Foram anexadas ao procedimento cópias de inquérito policial instaurado para apurar notícia veiculada pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, no sentido de que haveria irregularidades em laudos de exame de corpo de delito realizados em vítimas de trânsito e confeccionados pelo IML de Campos dos Goytacazes (e-STJ fl. 59).

Em outros inquéritos policial, o paciente figuraria como testemunha, autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou envolvido, sendo que em pelo menos um deles o registro da ocorrência de acidente de trânsito para recebimento de DPVAT teria se dado da maneira relatada pela noticiante Ágata Santos Contage (e-STJ fl. 59).

Em desfavor do paciente ainda haveria depoimento de suposta vítima de acidente de trânsito, que teria sido por ele comunicado, no qual o ofendido relatou que teria dele ouvido quais os documentos necessários para o recebimento do seguro DPVAT, sendo que após o registro da ocorrência policial, teria sido por ele informado da data do exame de corpo de delito a ser realizado em Campos de Goytacazes, tendo a ele pago a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ajuda, depois de ter recebido o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização (e-STJ fls. 59/60).

Outra testemunha teria informado haver sofrido acidente automobilístico em 2002, e que algum tempo depois teria contratado o paciente na qualidade de "advogado" para obter o seguro DPVAT, tendo recebido pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ fl. 60).

Também constariam dos autos cópias de processos que comprovariam que o paciente teria atuado como procurador de outro indivíduo em demanda relativa ao recebimento de seguro DPVAT (e-STJ fl. 60).

Assim, de acordo com o Ministério Público, haveria diversos indícios de envolvimento do paciente em práticas ilícitas para a obtenção de indenizações de seguro DPVAT, sendo que ainda haveria alguns pontos acerca da dinâmica delitiva que precisariam ser melhor esclarecidos, além de ser necessária a identificação da real dimensão da quadrilha, sua abrangência e o papel desempenhado por cada um de seus integrantes (e-STJ fl. 61).

Esclarecidos os fatos imputados ao paciente, é imperioso destacar que o impetrante deixou de anexar ao feito a íntegra do procedimento investigatório contra ele instaurado, o que impede o exame da alegada ausência de indícios de autoria e de materialidade em seu desfavor, bem como se o Ministério Público estaria violando suas informações sigilosas sem autorização judicial, e se estaria sofrendo represálias de uma inspetora de polícia em razão de uma decisão proferida quando trabalhava no gabinete do Juiz da comarca de Cambuci/RJ.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AMEAÇA DE INDICIAMENTO NÃO CONCRETIZADA.

1. A intervenção prematura do Judiciário em investigação criminal, pela via estreita do habeas corpus, é medida reservada apenas para situações excepcionais, quando a ilegalidade é demonstrada de plano na impetração, mediante prova pré-constituída.

2. No caso, o impetrante não juntou aos autos a cópia do inquérito policial, circunstância que prejudica a análise da tese defensiva de ausência de indícios de autoria para o indiciamento formal antes da conclusão do inquérito policial, o que nem seria viável ante a limitação cognitiva do writ.

3. Ademais, não está caracterizada a iminente ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, pois, ao que se tem, eles sequer foram identificados como supostos autores dos ilícitos em apuração e, apesar de transcorridos mais de quatro anos desde a instauração do procedimento, que está em vias de ser concluído, não houve indiciamento de nenhum dos envolvidos.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.747/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO PENAL RELATIVO A CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - TRANCAMENTO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXCEPCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste interesse processual se a paralisação do inquérito já ocorreu em decorrência de parcelamento do débito tributário.

2. Ademais, é inadmissível o trancamento de inquérito policial na via do "habeas corpus" quando não se verificar prova pré-constituída e inequívoca da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade.

3. Recurso ordinário em "habeas corpus" não provido.

(RHC 28.571/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ainda que assim não fosse, no que se refere às alegações de que não haveria indícios de autoria e de materialidade em desfavor do paciente, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento de inquérito policial ou de ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o impetrante, para perquirir se haveria ou justa causa para a continuidade das investigações.

Cumprе ressaltar que o procedimento administrativo é justamente o meio pelo qual as autoridades com atribuição para investigar condutas delituosas tem à disposição para a colheita dos elementos de informação necessários à judicialização da responsabilização criminal, razão pela qual apenas em hipóteses excepcionais a atividade investigativa deve ser interrompida, quando evidenciado manifesto abuso de poder, o que evidentemente não ocorre na hipótese.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, C/C O ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA.

1. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em tema de habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria.

2. Na espécie, a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal ensejaria ampla inserção no campo fático-probatório, o que não é possível em habeas corpus.

Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e improvido.

(RHC 43.750/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

No que se refere à alegação de que os prazos previstos para a conclusão da investigação no âmbito do Ministério Público não teria sido observado, cumpre frisar que esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão das apurações não possui repercussão prática:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRAZO ABUSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo, em regra, consequência processual se inobservado o lapso temporal. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 36.756/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECORRENTE EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RAZOABILIDADE DO PRAZO. DIVERSIDADE DE FATOS E PESSOAS INVESTIGADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tempo despendido para a conclusão do inquérito assumiria relevância, caracterizando, de fato, constrangimento ilegal, se o recorrente estivesse preso durante o curso das investigações ou se o prazo prescricional tivesse sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, a ação penal continuasse em andamento. No entanto, nenhuma dessas hipóteses se fez presente.

2. De mais a mais, a complexidade da causa justifica um maior cuidado na condução dos trabalhos de investigação e, por conseguinte, a dilatação dos prazos, nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal. No caso, trata-se de investigação destinada a apurar "uma imensa pluralidade (passe a redundância) de fatos, aparentemente envolvendo quadrilha ou bando - para não falarmos em organização criminosa - integrado por mais de 20 (vinte) pessoas, em diferentes locais da Federação".

3. Agravo regimental a que de nega provimento.

(AgRg no RHC 28.133/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

O Supremo Tribunal Federal compartilha a mesma orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM INDICAÇÃO PONTUAL DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. RÉU SOLTO. ART. 10, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. 2. O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações. (...) 6. Ordem denegada.

(HC 107382, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011)

No caso dos autos, observa-se que o paciente encontra-se solto, não havendo notícias de que tenha sido indiciado ou formalmente acusado pela prática dos crimes investigados, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal decorrente da demora na conclusão das investigações.

Ademais, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, *"levando-se em conta a complexidade dos fatos, a necessitar de diversas diligências e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitivas dos envolvidos, há que ser aplicado o art. 12 da Resolução nº 13/2006, que preleciona: Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução." (e-STJ fl. 70).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0237065-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.274 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000000938201352 00165290720148190000 165290720148190000 938201352

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILLO SILVA DEFANTI

ADVOGADO : MURILLO SILVA DEFANTI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JEFERSON ROBAINA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.